



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002289-33.2010.815.0301

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Banco do Nordeste do Brasil S/A

ADVOGADO : Felipe Vieira de Medeiros Silvano (OAB/PB 20.563B)

APELADO : Ney Robson Ferreira Pereira e outros

ADVOGADO : Vladimir Magnus Bezerra Japyassu (OAB/PB 13.951)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Preliminar de ausência de interesse de agir – Pretensão de ver anulada Escritura de Confissão de Dívidas – Alegação de que o negócio jurídico se deu quando já cessada a gestão da inventariança – Legitimidade em procurar a tutela jurisdicional, a fim de promover a defesa de seu patrimônio – Rejeição.

– Há interesse processual da parte autora em ver anulada Escritura de Confissão de Dívidas, quando entende que o negócio jurídico se deu quando já cessada a gestão da inventariança, sendo legítimo procurar a tutela jurisdicional, a fim de promover a defesa de seu patrimônio.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação declaratória de nulidade de Escritura Pública de composição e assunção de dívidas – Sentença – Procedência – Irresignação do banco – Incumbência do inventariante restrita a “administrar e representar o espólio em Juízo ou fora dele” (fl. 72) – Realização de transação que importou em limitação patrimonial da herança –

Necessidade de expressa autorização, conforme art. 922, do CPC/1973, vigente à época do pacto – Não observância – Ausência de autorização judicial – Vício formal – Nulidade da Escritura – Termo final do exercício do encargo da inventariança – Trânsito em julgado da sentença homologatória do inventário/arrolamento – Pacto da assunção de dívidas, por escritura pública, que se perfectizou com o registro, quando já cessada a gestão da massa patrimonial – Invalidez do negócio jurídico, vez que praticado quando encerrada a gestão do inventariante –

– Há de se manter a sentença, uma vez estar-se diante de vício de nulidade, primeiramente, por ausência da chancela judicial para a realização do negócio jurídico, *secundus*, por ausência de legitimidade do Sr. Roque Pereira de Sousa para assinar a Escritura Pública de Composição e Confissão de Dívida de fls. 13/19, uma vez que o negócio jurídico se deu quando já encerrado o encargo do inventariante.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, em face de **NEY ROBSON FERREIRA PEREIRA E OUTROS**, inconformado com os termos da sentença que, nos autos da ação declaratória de nulidade de Escritura Pública de composição e assunção de dívidas, julgou procedente o pedido autoral, “*para anular a escritura pública de composição e assunção de dívidas com garantia hipotecária*”.

Na sentença apelada, a magistrada “*a quo*” entendeu que o pacto de assunção de dívidas do espólio de Francisco Nunes de Sousa (pai do promovente inicial) fora assinado pelo inventariante (Roque Pereira de Sousa – irmão do autor originário) “*quando já havia cessado sua gestão da massa patrimonial, o termo final do exercício do encargo de inventariante é o trânsito em julgado da sentença homologatória do inventário/arrolamento*”.

Ressalta que a escritura somente tem validade após o efetivo registro, de modo que é ineficaz antes da inscrição, somente tornando-se válida para o mundo jurídico a partir da data da efetiva averbação de registro. Com isso, finaliza registrando que o contrato a que se pretende a anulação fora registrado quando já findado o encargo da inventariança, com o trânsito em julgado da partilha, sendo desautorizado o inventariante a realizar pactuação sem a devida autorização judicial, porque necessitaria da chancela judicial para realização de atos que digam respeito à limitação patrimonial da herança.

Nas razões recursais (fls. 331/348), o banco recorrente argui, em sede de preliminar, a ausência de interesse de agir, por prática de ato incompatível com o pedido exordial, ao argumento de que na ação de arrolamento e partilha de bens amigável constou pedido expresso, formulado também pelo autor da presente ação, para que fosse expedido alvará judicial, conferindo poderes ao inventariante, para “requerer informação, renegociar ou liquidar, de acordo com a lei 11.322, o débito junto ao Banco do Nordeste do Brasil”. No mérito, defende a boa-fé contratual e a legitimidade do contrato. Por fim, requer o provimento do apelo, a fim de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido deduzido na peça vestibular.

Contrarrazões às fls. 354/365.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fl. 371).

É o relatório.

V O T O:

Conforme fora relatado, a instituição bancária apelante arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, por

prática de ato incompatível com o pedido exordial, ao argumento de que na ação de arrolamento e partilha de bens amigável constou pedido expresso, formulado também pelo autor da presente ação, para que fosse expedido alvará judicial, conferindo poderes ao inventariante, para “requerer informação, renegociar ou liquidar, de acordo com a lei 11.322, o débito junto ao Banco do Nordeste do Brasil”.

Preliminar de ausência de interesse de agir

Perlustrando os autos, vislumbra-se que, de fato, na inicial da ação de arrolamento e partilha amigável de bens, os herdeiros pugnaram a autorização judicial para que o inventariante pudesse requerer informação, renegociar ou liquidar, de acordo com a lei 11.322, o débito junto ao Banco do Nordeste do Brasil.

Ocorre que a certidão de fl. 72 noticia que a incumbência do inventariante se restringiu a “*administrar e representar o espólio em Juízo ou fora dele*”, quando o art. 922, do CPC/1973, vigente à época do pacto, exigia a expressa autorização do juiz para que o inventariante pudesse realizar transações que importassem em alienação e limitação patrimonial da herança.

Para corroborar, eis a dicção do artigo em epígrafe:

*Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com **autorização do juiz**:*

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Assim, a Escritura Pública de Composição e Assunção de Dívidas, objeto da presente ação, está eivada de vício formal, face à ausência de autorização judicial.

Outrossim, logicamente que há interesse processual da parte autora em ver anulada Escritura de Confissão de Dívidas, quando entende que o negócio jurídico se deu quando já cessada a gestão da inventariança, sendo legítimo procurar a tutela jurisdicional, a fim de promover a defesa de seu patrimônio.

Portanto, **rejeita-se a preliminar** de ausência de interesse de agir.

MÉRITO

Viu-se linhas atrás que a certidão de fl. 72 noticia a incumbência do inventariante restrita a “*administrar e representar o espólio em Juízo ou fora dele*”, quando o art. 922, do CPC/1973, exigia a expressa autorização do juiz para que o inventariante pudesse realizar transações que importassem em alienação e limitação patrimonial da herança.

Nesse sentido, a Escritura Pública de Composição e Assunção de Dívidas, objeto da presente ação, está eivada de vício formal, face à ausência de autorização judicial.

Ademais, infere-se dos autos que o termo final do exercício do encargo do inventariante se deu em 18/06/2007, data do trânsito em julgado da sentença homologatória do inventário/arrolamento, ao passo em que o pacto da assunção de dívidas, por escritura pública, se perfectizou com o registro em 21/06/2007, ou seja, quando já cessada a gestão da massa patrimonial.

Nesse toar, resta evidente a ausência de validade do negócio jurídico, vez que praticado quando encerrada a gestão da inventariança.

Assim, há de se manter a sentença, uma vez estar-se diante de vício de nulidade, primeiramente, por ausência da chancela judicial para a realização do negócio jurídico, *secundus*, por ausência de legitimidade do Sr. Roque Pereira de Sousa para assinar a Escritura Pública de Composição e Confissão de Dívida de fls. 13/19.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Considerando o teor do art. 85, §11º, do novo CPC, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, uma vez que, julgado o recurso, incumbe à instância “ad quem” majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, considerando o trabalho adicional realizado no segundo grau, examinando-se, ainda, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. Porquanto, em atenção aos parâmetros supracitados e considerando o trabalho realizado pelo advogado do apelado nesta instância recursal, entendo por bem majorar os honorários ad-

vocatícios sucumbenciais para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator